



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Antônio Jácome

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE**  
**(Do Sr. Antônio Jácome)**

Altera o Decreto-Lei nº 5452, de 1943, e a Lei nº 8112, de 1990, a fim de permitir, sem qualquer prejuízo, a ausência do serviço por 4 (quatro) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943, e o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, instituído pela Lei nº 8112, de 1990, a fim de permitir, sem qualquer prejuízo, a ausência do serviço por até 4 (quatro) dias, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue.

Art. 2º O art. 473, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho, anexada ao Decreto-Lei nº 5452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473 .....  
.....  
IV - por 4 (quatro) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;  
.....”

Art. 3º O art. 97, inciso I da Lei nº 8112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 97 .....  
I – por 4 (quatro) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;  
.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O sangue e seus componentes mostram-se imprescindíveis para garantir a vida de pessoas em condições graves de saúde, procedimentos médicos e cirúrgicos complexos, partos e lesões causadas por acidentes e desastres. Cada doação de sangue pode salvar até três vidas. Uma pessoa, um gesto, três vidas salvas.

Não obstante sua relevância, as doações de sangue no Brasil não atingem nível seguro para suprir as necessidades de sangue e outros componentes. Segundo o Ministério da Saúde, somente 1,8% da população brasileira doa sangue. Esse percentual mostra-se abaixo do limite seguro segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), que é 2% da população.

Além de o número de doações se mostrar aquém do necessário, quantidade significativa das doações não é regular no Brasil, redundando em insegurança nos estoques de sangue. Apenas seis em cada dez doadores são regulares, isto é, doam com frequência, sem destinarem sua doação de sangue para uma pessoa específica. Os demais doadores, que perfazem 40% do contingente total, são chamados de doadores de reposição, pois doam sangue a pacientes específicos, quando amigo ou parente precisa.

Segundo especialistas, o perfil do doador regular apresenta-se mais adequado. Os doadores regulares oferecem melhores condições para o controle sobre a procedência e a qualidade do sangue, porquanto, nesse grupo de doadores, a incidência de infecções sanguíneas mostra-se menor. Além disso, por meio de suas contribuições frequentes, os doadores regulares proporcionam a base para um estoque estável, evitando desabastecimento nos bancos de sangue.

A insuficiência nas doações de sangue e o reduzido grupo de doadores regulares devem-se, em parte, à indisponibilidade de tempo para os trabalhadores realizarem doações de sangue na agitada rotina da vida moderna. A jornada de trabalho diária concorre com o funcionamento das entidades de hemoterapia, que recebem doações somente durante o horário comercial. Essa incompatibilidade é atestada pela sobrecarga nos serviços das poucas entidades de hemoterapia que funcionam aos sábados.

A legislação em vigor coloca obstáculo ao aumento das doações de sangue durante os dias de expediente, pois autoriza que os doadores se ausentem do trabalho tão somente uma vez a cada doze meses. Esse limite está estabelecido pelo art. 473, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelo art. 97, inciso I da Lei nº 8112, de 1990, para os empregados celetistas e para os servidores públicos federais respectivamente. O limite destoa da capacidade de doação que tem um adulto saudável conforme a Medicina – quatro doações anuais para homens e de três doações anuais para mulheres, nos termos da Resolução da ANVISA RDC nº 34, de 2014, art. 25, caput, inciso III.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Antônio Jácome

A fim de corrigir essa distorção na legislação brasileira, dando condições para o crescimento no número de doadores regulares, propomos elevar o limite de ausências no trabalho justificadas na doação de sangue. Especificamente, propomos alterar a CLT e a Lei nº 8112, de 1991, no sentido de permitir que, sem qualquer prejuízo, celetistas e servidores públicos possam ausentar-se do trabalho por até quatro dias a cada doze meses, para doação de sangue.

Esclareça-se que nossa proposta contribui para aumentar a frequência das doações de sangue, sem redundar em oneroso custo ao empregador. Há regimes jurídicos de servidores estaduais que oferecem concessões mais amplas. No Amazonas (art. 86, § 1º), em Goiás (art. 35, inciso XXI), na Paraíba (art. 151) e em São Paulo (art. 122), os regimes não estabelecem limites de ausência para doação de sangue. Em Alagoas (art. 99, inciso I) e no Rio Grande do Sul (art. 64, inciso IV), permite-se uma ausência do serviço por mês, para doação de sangue.

Considerando a relevância e a premência desta proposição, rogamos o apoio dos nobres pares à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Deputado ANTÔNIO JÁCOME  
PODEMOS/RN